

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 16.03.2011

ITEM Nº 033

TC-002165/026/08

Município: Trabiçu.**Prefeito(s):** Maurílio Tavoni Júnior.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** Maurílio Tavoni Júnior - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-07-10, publicado no D.O.E. de 27-07-10.**Advogado(s):** José Camilo Magalhães Paes de Barros.**Acompanha(m):** TC-002165/126/08.**Auditoria atual:** UR-13 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de TRABIJU à época, Maurilio Tavoni Junior, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara¹, em sessão de 05.07.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A principal questão que ensejou a emissão do parecer combatido foi a insuficiente aplicação de recursos oriundos do FUNDEB no exercício de 2008, infringindo o artigo 21 da Lei nº 11494/07.

Em seu recurso (fls.138/149), o recorrente assevera, em síntese, que aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, como havia sido apontado inicialmente pela fiscalização, e que a insuficiência verificada na decisão recorrida é resultado de glosas efetuadas pela auditoria e não de valores que o município não havia empenhado em 2008.

Assevera que mesmo considerando a impugnação feita pelo órgão de instrução, o percentual aplicado atingiu o patamar de 96,94%, acima do limite de 95% exigido pela legislação incidente, trazendo à colação decisão proferida por esta E. Corte na qual situação semelhante foi relevada.

Afirma ainda que a glosa relacionada ao pagamento de despesas com "show" artístico não onerou despesas do FUNDEB, mas sim de função programática relativa a Secretaria da Cultura.

Assessoria Técnica que examina a aplicação no ensino (fls.163/168) não acolhe as ponderações do recurso no que diz respeito a glosa de

¹Presidente e Relator Revisor: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

despesas impróprias ao ensino, entretanto, acata as razões do Recorrente no que se refere aos gastos com “show” (R\$ 7.000,00), eis que não oneraram a rubrica do ensino, reintegrando o valor dessa despesa aos gastos com o FUNDEB, tendo o percentual aplicado passado para 97,80% (fls.151/153).

Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ pronunciaram-se pelo improvimento do recurso.

SDG, de forma contrária, manifesta-se pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pelo provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27.07.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 28.08.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento da SDG, no sentido de que o presente Pedido de Reexame comporta provimento.

Isto porque restou demonstrado que a insuficiência apontada na r.decisão combatida decorreu de glosas da auditoria, exclusão de valores que não trouxe reflexos no percentual mínimo exigido por esta Corte para esta questão (95%), vez que o índice apurado após o ajuste efetuado pelo Setor de Cálculos da ATJ nessa fase recursal (fls.151/153) atingiu o patamar de 97,80%, razão pela qual, nesse contexto foi dado atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07.

Como mencionado pela SDG, tal situação comporta recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano em que a avaliação desses demonstrativos for publicada, e a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, no termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09².

Nesse sentido, verifica-se que o caso em comento é similar ao precedente trazido pelo recorrente (TC-1640/026/08 – Prefeitura Municipal de Marinópolis – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa), além do TC-1605/026/08 – Prefeitura Municipal de Gurolândia – sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho).

Quanto às demais falhas verificadas, apesar de não terem sido contestadas pelo recorrente, creio que não formam conjunto suficientemente capaz de inquirar os presentes demonstrativos, sendo necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, acompanhando a manifestação da SDG, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para

² **Comunicado SDG nº 07/2009** :O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009 **Dr.Sérgio Ciquera Rossi - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Município de TRABIJU, relativas ao exercício de 2008.